PROJETO DE LEI Nº ___/2026.

Dispõe sobre a garantia de condições adequadas de acesso à vacinação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Colatina, inclusive mediante atendimento domiciliar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito dos serviços públicos municipais de saúde, o acesso à vacinação em condições adequadas às suas necessidades específicas, inclusive mediante atendimento domiciliar, quando as características individuais da pessoa constituírem barreira relevante ao atendimento convencional em unidade de saúde.

§ 1º Para os fins desta Lei, poderão ser consideradas, entre outras circunstâncias, aquelas relacionadas:

I – à hipersensibilidade ou à sobrecarga sensorial;

II – à dificuldade acentuada de adaptação a ambientes com ruídos, filas, aglomerações ou outros estímulos;

III – à ocorrência de crises comportamentais ou de desregulação associadas ao deslocamento ou à permanência em ambientes de atendimento coletivo;

IV – à dificuldade significativa de mobilidade ou deslocamento; e

V – a outras condições individuais que tornem o atendimento convencional excessivamente penoso ou constituam barreira relevante ao acesso à vacinação.

§ 2º O atendimento domiciliar previsto no *caput* não será automático em razão exclusiva do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, devendo ser destinado às situações em que se mostre necessário como medida de acessibilidade, adaptação razoável e garantia de acesso efetivo ao serviço de saúde.

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003500340030003A00560ES, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 2º - A solicitação de vacinação domiciliar poderá ser realizada pela própria pessoa interessada, quando capaz, por seu representante legal, responsável, cuidador ou familiar, pelos canais de atendimento disponibilizados pelo Município.

§ 1º A necessidade do atendimento domiciliar será avaliada de forma individualizada, observadas as informações apresentadas pelo solicitante e os critérios técnicos e sanitários aplicáveis.

§ 2º A Administração Pública poderá solicitar informações complementares estritamente necessárias à avaliação do pedido, vedada a imposição de exigências desproporcionais que constituam barreira injustificada ao acesso ao serviço.

§ 3º A comprovação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista poderá ser realizada por documento idôneo admitido pela legislação vigente.

Art. 3º - O atendimento de que trata esta Lei compreenderá as vacinas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e integrantes dos calendários e campanhas de vacinação aplicáveis à pessoa beneficiária, observados:

I – a disponibilidade da vacina;

II – as normas, protocolos e recomendações das autoridades sanitárias competentes;

III – as condições técnicas necessárias ao transporte, à conservação, ao manuseio e à aplicação do imunizante; e

IV – as contraindicações e demais critérios clínicos aplicáveis.

Art. 4º - Sempre que o atendimento domiciliar não for tecnicamente indicado ou não se mostrar necessário, deverão ser adotadas, quando cabíveis, medidas de acessibilidade e adaptação razoável no atendimento presencial da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especialmente:

I – redução do tempo de espera;

II – atendimento prioritário;

III – organização do atendimento de modo a reduzir, sempre que possível, a exposição a ruídos, aglomerações e estímulos excessivos; e

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003500340030003A00560ES, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IV – outras medidas compatíveis com as necessidades individuais da pessoa atendida e com a estrutura disponível.

Art. 5º - A aplicação desta Lei observará a dignidade, a autonomia, a individualidade e as necessidades específicas da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, vedada qualquer forma de discriminação ou tratamento que resulte em barreira injustificada ao acesso à vacinação.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões
em, 12 de julho de 2026.

Dr. Vitor Soares Louzada (PL)
Vereador

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003A00054553, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições efetivas e adequadas de acesso à vacinação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Colatina, inclusive por meio de atendimento domiciliar nas situações em que características sensoriais, comportamentais, funcionais ou de mobilidade constituam barreira relevante ao atendimento convencional nas unidades de saúde.

A proposição parte de uma realidade concreta: para determinadas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o acesso a ambientes caracterizados por filas, ruídos intensos, grande circulação de pessoas, espera prolongada, iluminação excessiva ou alteração abrupta de rotina pode representar obstáculo significativo à utilização regular dos serviços de saúde.

Não se trata, portanto, de instituir privilégio ou de estabelecer atendimento domiciliar automático a toda pessoa diagnosticada com TEA. O projeto adota uma perspectiva individualizada, reconhecendo que o espectro autista compreende diferentes características e necessidades de suporte. A vacinação domiciliar será aplicável quando necessária à superação de barreira concreta de acesso ao serviço público de saúde.

A medida encontra fundamento, inicialmente, na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelece a igualdade como direito fundamental e assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal estabelece, ainda, competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública e para garantir a proteção das pessoas com deficiência, bem como competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura a atenção integral às suas necessidades de saúde.

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003A00054449, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, por sua vez, determina que o Estado assegure e promova, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. No campo da saúde, a legislação nacional contempla expressamente o atendimento domiciliar e as campanhas de vacinação entre as ações e os serviços destinados às pessoas com deficiência.

A proposição também se harmoniza com o conceito jurídico de barreira e com o dever de adoção de adaptações razoáveis. A igualdade material não se realiza mediante o oferecimento abstratamente idêntico do mesmo serviço a todas as pessoas, mas exige, em determinadas situações, a adoção de medidas adequadas às necessidades específicas do indivíduo para que o direito possa ser efetivamente exercido.

Nesse contexto, disponibilizar a vacina em uma unidade de saúde não significa, necessariamente, assegurar acesso efetivo à vacinação quando as características particulares da pessoa tornam o ambiente convencional uma barreira substancial. A possibilidade de atendimento domiciliar, mediante avaliação individualizada e observância dos critérios técnicos e sanitários, constitui instrumento de acessibilidade à saúde.

A redação proposta também preserva a autonomia técnica da Administração Pública. O projeto não cria órgãos, cargos, funções ou nova estrutura administrativa, tampouco disciplina a organização interna das unidades municipais de saúde ou estabelece atribuições específicas a determinado órgão ou servidor. A norma limita-se a assegurar o direito material e a estabelecer parâmetros gerais para sua concretização, deixando a definição dos procedimentos operacionais e dos critérios técnicos à Administração e às normas sanitárias aplicáveis.

A iniciativa parlamentar mostra-se compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesas à Administração, não disponha sobre sua estrutura, sobre as atribuições de seus órgãos ou sobre o regime jurídico de seus servidores.

A jurisprudência constitucional também reconhece que a imposição legal de encargos inerentes ao Poder Público destinados à concretização de direitos sociais, por si só, não

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

caracteriza violação à separação dos Poderes, especialmente quando a norma não interfere na estrutura administrativa reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.

Sob o aspecto material, a proposta concretiza direitos fundamentais já reconhecidos pela Constituição Federal e pela legislação nacional de proteção às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Sob o aspecto administrativo, preserva a competência do Poder Executivo para definir a forma de execução do serviço, observadas as condições técnicas, sanitárias e operacionais existentes.

Importa destacar, ainda, que a proposição estabelece salvaguardas de razoabilidade. O atendimento domiciliar não decorre automaticamente do diagnóstico de TEA, mas da existência de circunstâncias individuais que configurem barreira relevante ao atendimento convencional. Da mesma forma, são preservadas a disponibilidade dos imunizantes, as normas sanitárias, as condições de conservação e transporte e as contraindicações clínicas.

Como alternativa ao atendimento domiciliar, o projeto também estimula a adoção de medidas de acessibilidade nas próprias unidades de saúde, como redução do tempo de espera, atendimento prioritário e diminuição da exposição a estímulos excessivos, permitindo que a solução seja adequada às necessidades concretas de cada pessoa.

Trata-se, portanto, de medida de inclusão, acessibilidade e efetivação do direito fundamental à saúde, destinada a remover barreiras que, em determinadas situações, impedem ou dificultam significativamente o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista à vacinação.

Diante da relevância social da matéria e de sua consonância com a Constituição Federal e com a legislação nacional de proteção às pessoas com deficiência e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões
em, 12 de julho de 2026.

Dr. Vitor Soares Louzada (PL)
Vereador

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003500340030003A00560[illegible], Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330033003500340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em **13/07/2026 13:37**
Checksum: **A08ADC2B380F009659E66695035515FDD0169A60F6A94EE040D5B7A8939E3D65**